



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.001060/2007-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.981 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de novembro de 2023
Recorrente JULIO JOSÉ DE OLIVEIRA KLEIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

CONCOMITÂNCIA. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA JUDICIAL.

Uma vez que a Constituição Federal Brasileira adota o modelo de jurisdição unitária, onde são soberanas as decisões judiciais, e tendo em vista a existência de decisão definitiva na esfera judicial, que conferiu caráter tributável às verbas correspondentes a complementação de aposentadoria recebida pelo contribuinte, há que se manter a majoração de rendimentos tributáveis apontada no lançamento.

Recurso voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância de discussão com ação judicial prévia ao lançamento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente, justificadamente, Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurgiu-se, às fls. 2 e 4 a 6, contra a Notificação de Lançamento de fls. 42 a 46, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.005 (ano-calendário 2.004), que majorou os rendimentos tributáveis recebidos do Banco do Estado de São Paulo S/ABANESPA, CNPJ 61.411.633/000187, no valor de R\$ 27.966,48 (fls. 44, 45, 49 e 52), apurando, ao final, imposto suplementar de R\$ 1.893,75, multa de ofício de R\$ 1.420,31 e juros de mora de R\$ 588,76, calculados até 31/05/2.007.

2. De acordo com documentos constantes dos autos, às fls. 7 a 10, 20 a 37 e 73 a 82, o contribuinte moveu Ação judicial contra a União Federal (processo nº 200461080065060, que tramitou na 1ª Vara Federal de Bauru-SP) e que teve como objeto o pleito da não-tributação de verbas decorrentes de complementação de aposentadoria paga pelo Banco do Estado de São Paulo S/A BANESPA, CNPJ 61.411.633/000187.

3. A decisão de 1ª Instância indeferiu o pleito do interessado, o que motivou a apresentação de Recurso de Apelação (fls. 20 a 37), que foi objeto de apreciação pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal, que, no Acórdão exarado em 10/10/2.007, por unanimidade, negou provimento à apelação (fls. 76 a 82).

4. Conforme pesquisa de fls. 73 e 74, o citado Acórdão transitou em julgado em 30/01/2.008.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLEITO DE ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA JUDICIAL.

Uma vez que a Constituição Federal Brasileira adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais, e tendo em vista a existência de decisão definitiva na esfera judicial, que conferiu caráter tributável às verbas correspondentes a complementação de aposentadoria recebida pelo contribuinte, há que se manter a majoração de rendimentos tributáveis apontada no lançamento.

Impugnação Não Conhecida

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/03/2012, o sujeito passivo interpôs, em 26/03/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) há depósitos judiciais nos autos 200461080065060 para fazer frente ao lançamento em tela;

b) nulidade pela impossibilidade de recorrer da decisão de 1ª instância;

c) em nenhum momento deixou de recolher tributos à União.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a concomitância entre a discussão judicial e a irresignação recursal interposta face decisão que não conheceu impugnação sobre o mérito do lançamento desfiado em instância judicial, mantendo-se hígido o lançamento fiscal.

Em relação à preliminar de nulidade, importante consignar que não há “impedimento democrático quando sugerido a desnecessidade de manifestação referente ao acórdão”, conforme manifestação da decisão de piso:

9. Tendo em vista que o presente Acórdão apenas cumpriu decisão judicial transitada em julgado, resta observar o disposto no memorando COSIT nº 195, de 24 de maio de 1.996:

“se o contribuinte quiser entrar com recurso para a segunda instância, ele deve ser esclarecido pela autoridade preparadora do não cabimento de tal apelação.

Se protocolado o pedido, o mesmo deverá ter seu seguimento negado em despacho do titular da DRF/IRF.”

Isso porque, conforme bem indicado pela decisão de piso, a matéria sob debate enfrenta obstáculo de não conhecimento pela escolha do contribuinte em acionar o Poder Judiciário para discussão sobre a intributabilidade dos rendimentos em debate.

A devolução da matéria relacionada à concomitância de debate entre a esfera administrativa e judicial fulmina o conhecimento da impugnação administrativa e, *ipso facto*, o conhecimento do recurso voluntário, nos termos da manifestação indicada pela decisão de piso.

Assim, não há como se conhecer da preliminar de nulidade da decisão de piso.

Quanto à irresignação recursal acerca da concomitância entre instâncias, considerando-se o desfecho da decisão judicial relacionada aos autos judiciais, é de se manter a higidez do lançamento fiscal. As providências decorrentes da liquidação do débito por depósitos judiciais serão opostas à Unidade Preparadora, sendo competência do presente Tribunal analisar a regularidade do lançamento fiscal ora em debate.

Assim, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1.988, reza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

O princípio da legalidade é basilar na existência do Estado de Direito, determinando a Constituição Federal sua garantia, sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça. Dessa forma, será chamado a intervir o Poder Judiciário, que, no exercício da jurisdição, deverá aplicar o direito ao caso concreto.

6. Importante observar que inexistiu a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1.988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial.

7. Na medida em que a Constituição Federal Brasileira adota o modelo de jurisdição unitária, onde são soberanas as decisões judiciais, e tendo em vista a existência de decisão definitiva na esfera judicial, que conferiu caráter tributável às verbas correspondentes à complementação de aposentadoria recebida pelo contribuinte, há que se manter a majoração de rendimentos tributáveis apontada no lançamento.

8. Pelo acima exposto, voto no sentido de NÃO TOMAR CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, MANTENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)

Imposto suplementar exigido e mantido 1.893,75

Multa de ofício exigida e mantida 1.420,31

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso em razão da concomitância de discussão com ação judicial prévia ao lançamento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto